

# A OPÇÃO CONSTITUCIONAL POR *UM* SISTEMA ACUSATÓRIO: ALGUMAS BREVES REFLEXÕES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL NA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**Denise Luz**

Especialista em Direito do Estado - UFRGS  
Mestranda em Ciências Criminais - PUCRS

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar o inquérito policial no projeto de reforma do Código de Processo Penal – Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal – e sua adequação às balizas constitucionais. Como compatibilizar a tensão existente entre as características do inquérito policial com um sistema acusatório é o problema que este artigo pretende responder.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Sistema Acusatório; Inquérito Policial

**Abstract:** This work has the purpose to analyse the criminal investigation by the police officers (pre-trial) in the Brazilian criminal procedure reform – Bill nº 156/ 2009 proposed by The Senate - according to the Constitution. How to solve the tension between the aims of the criminal investigation and the wishes of the accusatory system is the problem this article intends to answer.

**Keywords:** Criminal Procedure; accusatory system; criminal investigation

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o sistema acusatório tal qual proposto no projeto de reforma do Código de Processo Penal e sua conformidade constitucional.

Trata-se do resultado parcial de pesquisa realizada junto ao Grupo de Pesquisa *PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO: fundamentos, perspectivas e problemas atuais*, liderado pelo Prof. Dr. Nereu José Giacomolli no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e certificado no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPQ. Este artigo também conta com estudos realizados e colaborações recebidas na disciplina *Sistemas de Direito Processual Penal* ministrada pelo Prof. Dr. Aury Lopes Jr. no mesmo Programa de Pós-Graduação.

Devido à amplitude do tema em torno do sistema acusatório confrontado com a necessária limitação do espaço, optou-se por tratar especificamente a respeito do inquérito policial e o valor atribuído aos elementos de informação nele colhidos na formação da convicção do julgador.

Entendendo que é função (só) da prova – *produzida em* contraditório – provocar convicção, procura-se colaborar na busca de soluções ao problema de como compatibilizar a

tensão existente entre as características do inquérito policial com a garantia de distribuição igualitária de forças entre as partes na busca da captura psíquica do juiz, sustentáculo do processo acusatório.

O tema é relevante e atual porque tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal destinado a promover ampla reforma no Código de Processo Penal. Pela primeira vez após a Constituição da República de 1988, discute-se, não só no âmbito científico, mas também no político *qual* o sistema acusatório que se quer.

O artigo 4º do referido Projeto de Lei deixa expresso que o sistema processual penal acusatório que o *novo* Código pretende implementar será “nos limites definidos” por ele mesmo.

Então, não basta estudar as características teóricas e abstratas geralmente invocadas para classificar os sistemas processuais, porque isso, por si, embora necessário, não é suficiente para garantir a instrumentalidade constitucional do processo. É preciso também prever como se dará a divisão de funções entre os sujeitos processuais, além de identificar e definir o âmbito de atuação dos mecanismos que deverão ser empregados para garantir a conformidade constitucional do sistema acusatório que se propõe realizar concretamente no Brasil.

Nesse sentido, primeiramente, no Tópico 2, demonstrando que a opção pelo sistema do tipo acusatório já foi feita na Constituição, faz-se uma análise de suas características gerais que permitem essa classificação, identificando seus principais elementos, sobretudo no que diz com a gestão da prova e a imparcialidade do juiz.

Posteriormente, no Tópico 3, passa-se a avaliar o sistema acusatório que ora é proposto na reforma em andamento, procurando alcançar critérios de interpretação das regras do *novo* Código, a fim de outorgar *sistematicidade* ao processo penal brasileiro no conjunto do Ordenamento Jurídico.

No Tópico 3.1, aborda-se o valor que os elementos colhidos no inquérito policial têm na decisão judicial e possíveis mecanismos para equilibrar as forças entre as partes, garantindo a efetivação concreta do sistema acusatório, lastreado sempre no contraditório, na “paridade de armas” e na imparcialidade do julgador.

Para encerrar, o Tópico 4 apresenta as *considerações finais*, preferindo-se tal denominação em substituição a *conclusões*, por se entender que o presente trabalho não ambiciona encerrar o debate, mas, apenas, contribuir para o desenvolvimento do tema.

## 2 A OPÇÃO CONSTITUCIONAL POR UM SISTEMA ACUSATÓRIO

A opção política por um sistema processual penal acusatório foi feita pela própria Constituição da República de 1988.<sup>1</sup> Contudo, passados mais de vinte anos de sua promulgação, o Brasil ainda encontra dificuldades (e resistências) para sua efetiva implementação, tendo em vista a longa sobrevida dada ao Código de Processo Penal instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, de viés autoritário e inquisitório, inspirado no código processual italiano do regime fascista.

A permanência de um código processual autoritário, utilitarista e anti-garantidor dos direitos fundamentais assegurados na Constituição, foi sustentada, dentre outros fatores, por uma forte tradição em privilegiar a legislação ordinária em face da Constituição.

Tal escolha em relação ao modo e ao critério de aplicação do direito processual penal é uma *questão de democracia*. Os operadores e aplicadores do Direito precisam assumir suas responsabilidades éticas e políticas pela implementação da democracia (*substancial*<sup>2</sup>) como o regime estatuído pela Constituição de modo vinculante e dirigente. A Constituição deve *constituir-ação do Estado*<sup>3</sup>. Por isso, o processo penal só encontra legitimidade na *instrumentalidade constitucional*<sup>4</sup>, garantidora dos direitos fundamentais.

Conscientes do *déficit democrático* que permeia o sistema processual brasileiro, juristas e legisladores se empenham para reformar o Código de Processo Penal a fim de lhe conferir conformidade constitucional. Nesse contexto, foi apresentado o Projeto de Lei nº 156/ 2009, o qual tramitou aberto a amplos debates públicos e, após receber diversas emendas, teve seu texto aprovado no Senado Federal em 07 de dezembro de 2010, e encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão conforme previsão do art. 65 da Constituição.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Art. 129, I, da Constituição da República

<sup>2</sup> FERRAJOLI estabelece uma relação direta entre democracia substancial e garantismo e expõe que os direitos fundamentais guarnecem o conteúdo da *democracia substancial*, a qual constituiu os limites positivos e negativos impostos ao exercício do poder da maioria que conforma a democracia formal. Nesse sentido: “In a legal system with a rigid constitution, for a norm to be not only in force, but also valid, it is not enough that it was enacted in the forms required for its production: its substantial contents must also respect the principles and fundamental rights established in the constitution. By stipulating what, in §4, I called the sphere of the undecidable (of the positive undecidable, expressed by the rights of freedom, and of the negative undecidable, expressed by social rights), the substantial conditions of validity of laws [...]” Em FERRAJOLI, Luigi. *Fundamental Rights. International Journal for the Semiotics of Law* 14: 1–33, 2001.

<sup>3</sup> STRECK, Lenio. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 19.

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional*. Vol I. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 07.

<sup>5</sup> O Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal ingressou na Câmara dos Deputados sob nº 8.045/2010.

Já de início, no Livro I, Título I – Dos Princípios Fundamentais, art. 4º, do Projeto de Lei, ficou estabelecido que o sistema processual adotado é o acusatório e que o juiz não pode dar início à investigação, nem pode substituir a atuação do órgão de acusação no que tange à produção da prova.<sup>6</sup>

A previsão expressa no sentido de vedar a iniciativa do juiz para a investigação e para a produção de prova em favor da tese acusatória mostra-se pertinente no contexto brasileiro, em que pese o texto do artigo possa parecer redundante já que tais proibições já seriam elementos caracterizadores do próprio sistema acusatório como sustentado por ampla doutrina.<sup>7</sup>

Ocorre que a questão pertinente aos perfis de *juiz inerte versus juiz ativo* na colheita da prova consiste no ponto mais polêmico do Projeto de Lei. Ambos os perfis possuem fortes defensores, tanto do ponto de vista jurídico como do político.

Entendendo que o sistema acusatório se caracteriza pela distinção das partes apenas quando do ajuizamento da ação, sendo permitido ao juiz buscar a prova, manifestou-se a Associação dos Juízes Federais – AJUFE, argumentado a importância da participação ativa do juiz “diante de possíveis e eventuais falhas, não só da defesa, mas também da acusação”. Segundo a AJUFE, o poder de instrução complementar do juiz é fundamental para que o processo não se transforme em uma “mera disputa entre a acusação e a defesa, com a vitória do melhor profissional e com prejuízos à descoberta da verdade e a correta aplicação da lei penal”.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> “Art. 4º: O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

<sup>7</sup> Ver: GIACOMOLLI, Nereu José. Atividade do Juiz Criminal Frente à Constituição: Deveres e Limites em Face do Princípio Acusatório. In GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord). **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 209-230. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade ...** COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 3/56. BUSATO, Paulo César. De Magistrados, Inquisidores, Promotores de Justiça e Samambaias. Um Estudo sobre os Sujeitos no Processo em um Sistema Acusatório. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.); CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (org.). **O novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 103/114. MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes**. Tese de doutoramento apresentada na UFPR em 2004. Disponível em: <[http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/decisao\\_processo\\_penal\\_alexandre\\_rosa.pdf](http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/decisao_processo_penal_alexandre_rosa.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2010. RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Sobre o alto risco de conferir ao juiz atuação ativa na gestão da prova, vide também: CORDERO, Franco. **Guia Alla Procedura Penale**. Torino: Utet, 1986. ARMENTA DEU, Teresa. **Principio Acusatório y Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1995.

<sup>8</sup> Em Nota Técnica enviada a todos os senadores, em dezembro de 2009. Disponível em: <[www.ajupe.org.br](http://www.ajupe.org.br)>. Acesso em: 20 abr. 2010. Percebe-se, claramente, que a referida associação de juízes considera não só possível como necessário que o juiz possa suprir “falhas” da acusação, ou seja, substituí-la no exercício da sua função. Outro ponto que o texto denuncia é a crença de que magistrados possam ser detentores da verdade, não uma verdade construída, mas uma verdade revelada, já muito responsável por graves equívocos.... Também salta aos

Vê-se, então, que não existem elementos precisos, abstratos e universais que permitam dar um conceito único a *sistema acusatório*. Todos os sistemas processuais acusatórios do mundo têm diferenças entre si, de modo que é inútil colocar esforços na busca de um conceito único e completo.

O sistema inglês, por exemplo, é com frequência apontado como sendo o que mais se aproxima do sistema acusatório puro, já que nele o juiz deve, realmente, manter-se inerte. Essa afirmação precisa ser repensada à luz das informações trazidas por Richard VOGLER de que o art. 34 da *Criminal Justice Act*, de 1994, permitiu extrair consequências prejudiciais ao acusado quanto ao uso do silêncio perante a polícia, ou se ele não mencionar, perante a polícia, os fatos que embasam sua defesa. Posteriormente, o art. 5º do *Criminal Procedure and Investigations Act*, de 1996, passou a exigir do acusado uma declaração formal que manifeste as linhas gerais de sua defesa, em que pese a comissão especial designada pelo governo para estudar a proposta de reforma tenha se manifestado pela manutenção do direito do acusado permanecer em silêncio que vigia até então.<sup>9</sup>

Percebe-se, pois, que o importante em um sistema acusatório é como se articulam as garantias do acusado e não buscar conceituações ou escolher um modelo exemplar. De que vale um sistema em que o juiz se mantém totalmente inerte, como o inglês, se não há, de fato, presunção de inocência?

Além disso, não existem mais sistemas puros, sendo que todo o acusatório possui elementos do inquisitório e vice-versa, com exceção do processo canônico, o qual é totalmente inquisitório ainda na atualidade, conservando a pureza do sistema.<sup>10</sup> Por isso, a

olhos que tal manifestação expõe a percepção da figura do juiz como sujeito processual superior às partes, acima delas, e não para *além das partes*. Ver também: GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório** Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 08 out. 2002. NUCCI, Guilherme de Souza. Palestra realizada no curso de atualização de Juízes do Paraná citado por BUSATO, Paulo César. De Magistrados, Inquisidores..... cit. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 19 ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 92.

<sup>9</sup> Vide VOGLER, Richard. El Sistema Acusatorio Em Los Procesos Penales Em Inglaterra Y Em Europa Continental. In WINTER, Lorena Bachmaier (Coord). **Proceso Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2008, p. 191. Segundo consta no sítio do Parlamento Britânico: “Advance disclosure by the prosecution is vital if the defendant is to know what case he has to answer. In the past, however, there was no general obligation on the defendant to reveal *his* case to the prosecution. Instead, he could remain silent and simply put the prosecution to proof. This is because it is the prosecution who bears the burden of proof to the high standard of 'beyond reasonable doubt'. (The Criminal Justice and Public Order Act 1994 has since modified the right to silence by introducing a system of "adverse inferences", but the general burden of proof remains the same)” Disponível em: <<http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200203/cmselect/cmhaff/83/8307.htm>>. Acesso em: 04 out. 2010.

<sup>10</sup> Cf. Leonardo BOFF no prefácio da obra clássica EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Comentado por Francisco Peña. Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1993: “Ainda perdura o processo de delação, a negação ao acesso às atas dos processos, a inexistência de um advogado

classificação dos sistemas deve ser definida pelos seus elementos mais marcantes, orientados pelo princípio informador (acusatório ou inquisitivo).

Segundo Jacinto COUTINHO, *sistema* deve ser entendido pelo sentido kantiano, para quem *sistema era o conjunto de elementos colocados em relação sob uma idéia única*, esta determinada pela finalidade do conjunto “e estaria colocada como princípio de ligação entre os elementos integrantes, logo, funcionaria como um *princípio unificador, reitor da conexão, e, como tal, dado a priori*”.<sup>11</sup>

Já Ângela KRETSCHMANN expõe que *system* deriva do Grego, referindo-se “a uma totalidade construída, composta de várias partes, um conjunto de elementos envolvendo uma ordem, não uma simples justaposição”. *Sistema* carrega “um ideal de totalidade ordenada, completa e coerente.” O sentido Kantiano de *sistema* é de “uma estrutura (como ordenação dos dados da experiência numa forma transcendental) formada por elementos e as respectivas relações que travam entre si [...]”.<sup>12</sup>

Vê-se que o texto aprovado do Projeto de Lei nº 156/2009 (art. 4º) refere-se à *estrutura* acusatória, igualando *sistema* à *estrutura*, confirmando a opção pela concepção Kantiana. Embora a intenção não seja abordar amplamente os conceitos dados a *sistema*, destaca-se a necessidade de interpretação das normas processuais tendo em vista também o conteúdo valorativo estabelecido na Constituição e não apenas o critério formal como a idéia de *estrutura* permitiria aferir apressadamente.

Tem-se, então, que, “por *sistema acusatório* compreendem-se normas e princípios fundamentais, ordenadamente dispostos e orientados a partir do principal princípio, tal seja, aquele do qual herda o nome: *acusatório*.”<sup>13</sup>

Nesse contexto, não é possível, ainda, defender a existência do chamado *sistema misto*. A simples justaposição de dois modelos tão distintos e incompatíveis entre si em duas fases diversas não permite gerar um terceiro sistema. É que a idéia de sistema pressupõe a existência de um princípio unificador e não existe um princípio misto, formado da mixagem dos princípios acusatório e inquisitivo. O sistema ou é acusatório ou é inquisitório, dependendo do princípio que prepondera.

e a impossibilidade de apelação. A mesma instância acusa, julga e pune. Isso é uma perversidade jurídica em qualquer Estado de direito, pagão, ateu ou cristão. Não há a salvaguarda suficiente do direito de defesa.”

<sup>11</sup> No prefácio do livro de Aury Lopes Jr. **Direito Processual Penal e sua conformidade .....**

<sup>12</sup> In BARRETO, Vicente de Paulo (Org). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 760/761.

<sup>13</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 104/106.

Daí a pertinência de se definir, no próprio código processual, a configuração específica do sistema acusatório a ser adotado no Brasil no que toca, principalmente, à extensão e aos limites de atuação dos sujeitos processuais. (O Código de Processo Penal vigente ainda se mantém inquisitório, em que pese tente disfarçar-se de acusatório com a separação de funções apenas no momento da iniciativa da ação e com contraditório somente na segunda fase, em juízo.)

Porém, pode-se dizer que, em termos gerais, em que pese diferenças específicas de cada ordenamento, o sistema acusatório se caracteriza pela distinção entre as funções de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos em todas as fases processuais. O juiz não pode exercer a iniciativa acusatória, direta ou indiretamente, pois tal confusão de atribuições caracteriza o sistema inquisitório, que, por si, é a negação do acusatório.

Geraldo PRADO defende que são os atos processuais praticados pelos sujeitos do processo que diferenciam os sistemas acusatório e inquisitório, porque são eles que vão concretizar as “regras do jogo”, sendo que os atos processuais atendem a funções. A “função predominante do processo inquisitório consiste na realização do direito penal material. O poder de punir do Estado (ou de quem exerça o poder concretamente) é dado central, o objetivo primordial.” Por isso, o juiz cumpre o papel de segurança pública no sistema inquisitório. Já o processo acusatório busca a garantia dos direitos fundamentais contra a possibilidade de arbítrio do poder de punir.<sup>14</sup>

Lorena Bachmaier WINTER expõe que “o modelo acusatório consiste no enfrentamento de duas partes em posição de igualdade perante um juiz imparcial”.<sup>15</sup> Aury LOPES JR. destaca que a definição do sistema processual se dá pela gestão da prova e a quem ela cabe: se ao juiz, está-se diante de um sistema inquisitório; se exclusivamente às partes, tem-se um sistema acusatório. Isso porque, embora o autor admita a versão conceitual tradicional de que o sistema processual se caracteriza pela separação das atividades de acusar e julgar em sujeitos distintos – quem acusa não pode julgar e quem julga não pode exercer a função de acusar<sup>16</sup> - defende que a separação apenas inicial dessas tarefas no processo é insuficiente para defini-lo.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> Ver em PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório.....**, Cit: A “construção teórica do princípio acusatório há de consumir-se mediante oposição ao princípio inquisitivo.” COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal..... p. 17.

<sup>15</sup> WINTER, Lorena Bachmaier. Acusatorio Versus Inquisitivo. Reflexiones Acerca Del Proceso Penal. In WINTER, Lorena Bachmaier (Org.). **Proceso Penal y Sistemas.....**, p. 37, (tradução nossa).

<sup>16</sup> Por todos: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.....**, p. 88.

<sup>17</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade.....**, p.67. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente demarcado. In COUTINHO, Jacinto

Com efeito, a produção da prova é uma extensão do poder de acusar do Ministério Público, já que a carga probatória é toda sua. O réu é presumido inocente durante todo o processo, de modo que não precisa provar sua inocência. É o órgão acusador que deve, através da dialética processual, provar o alegado na inicial acusatória. A prova é, portanto, o que há de mais importante no processo para formação do juízo condenatório, não para a absolvição.

Sendo assim, se o sujeito processual encarregado de gerar a prova, cuja carga sobre ele recai, não o fizer, o juiz deve absolver o réu.<sup>18</sup> Não cabe ao juiz “garantir efetividade” à acusação, propondo e produzindo diretamente a prova, já que esta só serve para condenar. Se o juiz tiver dúvidas quanto à suficiência da prova, deverá absolver o réu com base no princípio constitucional da presunção de inocência. Se o juiz sair em busca da prova estará *substancialmente* cumulando as funções de acusar e julgar.

Por isso, não basta que apenas a iniciativa da ação seja conferida a sujeito distinto do julgador. É preciso que toda a atividade de acusar esteja sob a responsabilidade de órgão diverso, inclusive a de provar a procedência da acusação. A atuação ativa do juiz na geração da prova rompe com a igualdade entre as partes em benefício do acusador, reduzindo a dialética processual, também essencial ao sistema acusatório. Além disso, o afastamento do juiz da produção da prova é requisito essencial para garantir sua equidistância do caso penal e, conseqüentemente, sua imparcialidade para julgar.

Contrariamente ao entendimento de que a gestão da prova caracteriza o sistema acusatório, defendendo que o juiz também pode produzir prova, argumenta-se a necessidade de perquirição da verdade. Alega-se que compete à parte propor a ação tendo em vista o *princípio da demanda*, mas que o processo se desenvolve por *impulso oficial* sem que isso macule o sistema. Invoca-se também o fato, por si só inegável, de que o juiz é o destinatário da prova.<sup>19</sup> O equívoco desse entendimento está em transportar, sem ressalvas, categorias do processo civil para o processo penal.

Não há dúvida de que o juiz é o destinatário da prova e é, principalmente, por isso, embora não só por essa razão, que ele não pode buscá-la sem provocação da parte interessada no processo penal. É que o juiz só sai em busca de uma prova se há algum indício ou

Nelson de Miranda (org.); CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (org.). **O novo Processo Penal à Luz da Constituição:.....**, p. 9.

<sup>18</sup>Ver GIACOMOLLI, Nereu José. Atividade do Juiz Criminal Frente à Constituição..., p. 209-230.

<sup>19</sup> Vide nota nº 08.

*evidência*<sup>20</sup> nos autos que ele acredita poder confirmar ou refutar com ela para formar seu *livre convencimento*. Assim, embora o juiz possa não saber o que vai encontrar, ele cria uma *expectativa* em vista do que ele percebe no processo, consciente ou inconscientemente. Essa *expectativa* do juiz contamina sua convicção e a prova ganha (embora tenha finalidade oposta) aquilo que Fernando GIL denominou *caráter alucinatório*,<sup>21</sup> capaz de converter em verdade o que é apenas percepção e significação.

Havendo, então, esse *sentimento de preenchimento da expectativa*, “afiora, neste ponto, uma interrogação inquietante: qual a disponibilidade da expectativa para ver frustrado esse sentimento e para ser invadida pelo sentimento de insatisfação? Pouca, ao que parece”.<sup>22</sup>

Ora, se todo o ônus da prova compete à acusação e é ela que tem, com a prova, a expectativa de obter a condenação do réu, evidente que toda iniciativa probatória tem substancialmente uma *expectativa* de demonstração da culpabilidade do acusado, quem nada precisa fazer para manter seu estado de inocência. Essa *expectativa* funde presunção e normalidade e reclama por *preenchimento*, sendo que, quando ela é do juiz, compromete o contraditório e a afirmação do sistema acusatório.<sup>23</sup>

Quando o juiz sai à procura da prova, o próprio critério do *livre convencimento*, que também consiste em um dos elementos do sistema acusatório, acaba incentivando o *solipsismo* e a *alucinação*, porque o juiz tende a dar maior valor à prova por ele mesmo obtida, bastando uma boa retórica para imunizar a decisão. O *livre convencimento* acaba sendo confundido com *discricionariedade* com graves prejuízos para a democracia.<sup>24</sup>

Nesse sentido Lorena Bachmaier WINTER adverte:

[...] por influencia del movimiento del la Ilustración y del racionalismo, se imponen criterios racionales en el proceso y se sustituye la regla de la prueba tasada por un sistema de libre valoración de la prueba, y haberse implicado activamente en la búsqueda de los elementos de prueba, impide realizar una valoración neutral de las pruebas; en definitiva, impide presenciar el debate contradictorio sin idea preconcebida a favor o en contra de una le las partes y, por tanto, quiebra el principio de imparcialidad. En un sistema de libre

<sup>20</sup> *Evidência* como o que dispensa prova, como o correspondente “a uma satisfação demasiado rápida perante indicadores de mera plausibilidade, como dito por Rui Cunha Martins em **O Ponto Cego do Direito: The Brazilian Lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

<sup>21</sup> Fernando Gil no Tratado da Evidência, apud MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito.....**, p. 16, afirma que a alucinação se dá “não no sentido de um percepto do irreal *em vez* da percepção do existente: antes significa a transposição *da* percepção para outra coisa que não ela mesma. É uma operação alucinatória que, com a força irrecusável do real, converte em verdade a percepção e a significação.”

<sup>22</sup> MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito.....**, p. 13.

<sup>23</sup> Vide MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito.....**, p. 11.

<sup>24</sup> STRECK, Lênio Luis. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

valoración de la prueba, la división entre las funciones de instruir, acusar y juzgar tiene una relevancia muy superior a la que tiene en un sistema de prueba tasada, y se convierte en esencial para la imparcialidad del juzgador.<sup>25</sup>

### **3 A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: PROJETO DE LEI Nº 156/2009 APROVADO NO SENADO FEDERAL**

Como já mencionado, há diferentes concepções do que seja *sistema acusatório* na doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, de modo que, mais importante do que se deter na sua conceituação, é atentar para as garantias que efetivamente estão estabelecidas (ou ausentes) no Projeto de Lei.

É que tal conceituação teórica isolada, embora importante, não contribui, atualmente, para a discussão pertinente à reforma concreta do Código de Processo Penal, já que todos defendem que o sistema processual a ser adotado seja o acusatório. Está sedimentado o entendimento de que quem acusa não pode julgar, não havendo qualquer dificuldade nisso e nem razão para alongar explicações nesse rumo.

Assim, a tarefa argumentativa em defesa da afirmação do sistema acusatório deve voltar-se para os problemas concretos que afetam as garantias processuais, bem como o funcionamento da jurisdição. Centrar o foco de atenção na conceituação de *sistema acusatório*, talvez não tenha utilidade para identificar e enfrentar os problemas que contaminam o projeto no sentido de afastá-lo da necessária conformidade constitucional.

O importante é que se identifique e que se defina o âmbito de aplicação dos *mecanismos* através dos quais as garantias – num marco de defesa do acusado e proteção da vítima – se articulam no processo. O *modo* como se dividem as funções entre os sujeitos processuais e *como* se equilibram os poderes de cada parte no processo, dentre outros mecanismos processuais também importantes, é que vão definir a efetividade ou não do princípio acusatório.<sup>26</sup>

Por isso, entende-se que o artigo 4º, inserido no Título I, Livro I, do Projeto de Lei nº 156/2009, pertinente aos *Princípios Fundamentais* aplicáveis à *Persecução Penal*, define uma categoria jurídica e traz um critério de interpretação das demais normas processuais.

<sup>25</sup> Acusatorio Versus Inquisitivo. Reflexiones Acerca Del Proceso Penal. In WINTER, Lorena Bachmaier (Org.). **Proceso Penal y Sistemas.....**, p. 23/24.

<sup>26</sup>Cf. Lorena Bachmaier Winter em Acusatorio Versus Inquisitivo. Reflexiones Acerca Del Proceso Penal. In WINTER, Lorena Bachmaier (Org.). **Proceso Penal y Sistemas.....**p. 47.

Como *sistema* é uma unidade coerente não apenas do ponto de vista formal como também de conteúdo valorativo e essa *unidade* deve ser regida por um princípio unificador e reitor que se relaciona, em conjunto, com os demais princípios pertinentes, o princípio *acusatório* deve ser iluminado pelos demais princípios que o próprio Projeto de Lei nº 156/2009 tratou de identificar: o da dignidade da pessoa humana, ao lado da máxima proteção dos direitos fundamentais (art. 5º), pela via do contraditório e da ampla defesa (art. 3º).

Tendo esses princípios como balizadores do sistema acusatório proposto no projeto de reforma do Código de Processo Penal, é que os juízes devem interpretar e aplicar as regras pertinentes aos mecanismos processuais afetos à distribuição de funções e equilíbrio de forças entre as partes.

Nessa linha, orientada pelo princípio acusatório como regente do sistema, mas entrelaçado pelos demais princípios definidos no Projeto de Lei nº 156/2009, o presente trabalho centrar-se-á, a partir de agora, em um ponto que considera fundamental para o sistema acusatório: o valor dos elementos colhidos no inquérito policial na formação da convicção do juiz, porque diretamente afeto aos mecanismos processuais de divisão de funções entre os sujeitos processuais e de equilíbrio entre as partes.

### **3.1 O valor atribuído aos elementos colhidos no Inquérito Policial**

No valor recebido pelos elementos coligidos durante o inquérito policial, sem contraditório, permeado pelo sistema inquisitório na formação da convicção do juiz, reside um dos problemas mais relevantes para a afirmação do sistema acusatório.

Como dito, não se pode aceitar a tese de que o Brasil tenha optado por um sistema misto, já que não existe sistema misto. Ou ele é acusatório com elementos inquisitórios ou o inverso. Um sistema não pode se formar a partir da simples justaposição de outros dois tão antagônicos e incompatíveis entre si, como o acusatório e o inquisitório. Daí, que o modelo bifásico, com a fase pré-processual inquisitória e a fase judicial supostamente acusatória, faz preponderar o princípio inquisitivo, fazendo dele o princípio reitor e unificador do sistema.

Logo, o sistema brasileiro atual é inquisitório apenas com traços acusatórios. A reforma do Código de Processo Penal deveria se preocupar em inverter essa lógica, tornando todo o procedimento acusatório, lastreado na garantia do contraditório, tanto na fase de investigação criminal, quanto na fase de instrução judicial.

Todavia, não se pode ignorar a dificuldade de sempre se estabelecer o contraditório no inquérito policial. Parece, aliás, que isso não é o mais importante. Não importa tanto se haverá ou não contraditório na fase do inquérito, sendo mesmo relevante o valor que o material nele produzido receberá no processo de formação da convicção do julgador.

De nada vale a opção pelo amplo e irrestrito contraditório na fase do inquérito se a fase judicial, por opção utilitarista (ainda que não confessadamente), limitar-se a apenas ratificar as “provas” do inquérito. Aliás, esse é um risco que se corre, sobretudo, em épocas em que o Brasil adota critérios de eficiência calcados em elementos quantitativos para avaliação do desempenho e eficiência dos juízos e juizes! É preciso ter consciência desse risco e de suas conseqüências para que seja possível, de forma madura, buscar a melhor solução.

Acredita-se que o intento deva ser o de simplificar o inquérito e não torná-lo mais complexo, dispendioso e até mesmo inviável em muitos casos. Não é nele, em si, que está a ameaça ao sistema acusatório. O problema está é na possibilidade de o juiz do processo conhecer das informações coletadas no inquérito para formar sua convicção.

A autorização para o juiz se basear em elementos colhidos no inquérito atenta contra a plenitude do direito de defesa e mina o valor de um juízo contraditório. É que, por mais que se conceda o contraditório aos investigados durante o inquérito, isso nunca se dará em uma atmosfera imparcial. O ambiente policial é, historicamente, não só no Brasil, tendente ao exercício arbitrário do poder e isso não vai mudar com a previsão legal de contraditório durante o inquérito.

As investigações realizadas pelo Ministério Público<sup>27</sup> também não podem ser imparciais, já que têm por finalidade juntar elementos para fundamentar a peça inicial acusatória, à semelhança de como ocorre nos inquéritos civis para ajuizamento de ações civis públicas. A função do Ministério Público é acusar desde sua origem histórica.<sup>28</sup>

<sup>27</sup> Sobre a competência investigatória do Ministério Público, vide: FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei. **Investigação Criminal e Ação Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>28</sup> Nesse sentido, não se pode deixar passar *in albis* a incompatibilidade do texto do artigo 159 do PL 156/2009 aprovado no Senado com o princípio acusatório, o que faz sua presença no Código uma incoerência dentro do sistema acusatório: “Art. 159. A parte não poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, ressalvada a função *custos legis* do Ministério Público.” A falha sistêmica está na parte final que ressalva a função de *custos legis* do Ministério Público. Se há intenção da adoção de um sistema verdadeiramente acusatório, deve-se assumir a posição de parte do Ministério Público. Se ele é parte (como é) não pode ser ao mesmo tempo *custos legis*, pois a instituição é *una* (art. 127, § 1º, da Constituição). Tratar o Ministério Público, ora como parte, ora como terceiro desinteressado exige que se reduza drasticamente a realidade para fazer com que ela caiba em uma teorização incompatível com os fatos da vida. É preciso acabar com essa crença na imparcialidade do Ministério Público nas ações em que ele é parte. Ele é parcial e deve ser em um sistema acusatório. Por essa mesma razão, entende-se que o Projeto deveria definir melhor a função de parte do Ministério Público no Segundo Grau.

Por outro lado, permitir que a fase judicial, mesmo sob o manto aparente do contraditório, discuta a “prova” colhida no inquérito, sem contraditório, inevitavelmente rompe com a igualdade das partes e fragiliza o sistema acusatório.

Tendo em vista essa realidade do inquérito, tem-se que, para garantir o contraditório e a paridade de armas e fazer valer o sistema acusatório, só há dois caminhos: a) ou se garante irrestrito contraditório durante o inquérito; b) ou não se admite a apreciação pelo juiz dos elementos colhidos no inquérito, proibindo-se o seu ingresso físico nos autos do processo judicial. Esta última opção parece mais realista, já que o contraditório nem sempre é viável no inquérito, sob pena de ineficácia da investigação.

Destaca-se, no entanto, que a não valoração dos elementos colhidos no inquérito pelo juiz somente pode ser realidade se não compuserem os autos, mantendo-se o juiz distante de tais informações. Acreditar na capacidade do juiz de se manter neutro no que toca ao conteúdo descritivo do inquérito, se dele tiver conhecimento, ainda que não o use nas razões de decidir, é negar a existência das pulsões e idealizar a figura do juiz com uma ingenuidade infantil.

Infelizmente, o Projeto de Lei aprovado no Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados, falhou, nesse aspecto, no Art. 168:

O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

Durante a tramitação no Senado Federal, o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual - apresentou uma sugestão de emenda substitutiva no sentido de que, em vez de “provas submetidas ao contraditório”, fosse usada a expressão “provas produzidas em contraditório”. No entanto, a proposta não foi acolhida. A redação aprovada, se mantida na Câmara dos Deputados, permitirá que o juiz fundamente sua decisão também com base nos elementos coligidos no inquérito *submetidos* a um mero arremedo de contraditório. A Justificativa apresentada pelo IBDP foi a seguinte:

Substitui-se a expressão “submetida” por “produzida”. O contraditório é essência para a produção da prova. No caso de simples submissão de uma prova não produzida em contraditório, mas apenas depois objeto de contraditório posterior, tem-se um “contraditório fraco”, em contraposição a

um “contraditório forte”. São distintos o contraditório “na” prova e o contraditório “sobre” a prova.<sup>29</sup>

O não acolhimento da proposta do IBDP pode ter como consequência a efetivação de um processo penal que se apresente como acusatório somente na sua configuração externa caso dedique-se a discutir a “prova” colhida no inquérito. Isso romperia com o princípio da igualdade entre as partes.<sup>30</sup>

Note-se que o art. 30 do Projeto de Lei 156/2009 prevê que “Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base”, não deixando dúvida de que eles poderão (e irão!) compor os autos do processo. Se o inquérito serve para formar a convicção do titular da ação penal – Ministério Público – quanto à viabilidade do ajuizamento da ação, deve somente a ele ser dirigido.<sup>31</sup> Este deve expor na inicial acusatória as razões de fato e de direito que embasam a pretensão acusatória, mas as provas devem ser *produzidas* em contraditório judicial. Aliás, prova só é *prova* se produzida em contraditório. Aury Lopes Júnior alerta:

Enquanto não tivermos um processo verdadeiramente acusatório, do início ao fim, ou, ao menos, adotarmos o paliativo da exclusão física dos autos do inquérito policial de dentro do processo, as pessoas continuarão sendo condenadas com base na “prova” inquisitorial disfarçada no discurso “cotejando”, “corroborando”... e outras formas que mascaram a realidade: a condenação está calcada nos atos de investigação naquilo feito na pura inquisição.<sup>32</sup>

O mesmo autor questiona com agudez: “Ademais, mesmo que não faça menção expressa a algum elemento do inquérito, quem garante que a decisão não foi tomada com base nele? A eleição (culpado ou inocente) é o ponto nevrálgico do ato decisório e pode ser feita com base nos elementos do inquérito policial e disfarçada em um bom discurso.”<sup>33</sup>

<sup>29</sup> Emendas do IBDP entregues ao Senador Valter Pereira em 20 de abril de 2010. Disponível em: <<http://novo.direitoprocessual.org.br/content/blocos/96/1>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

<sup>30</sup> Cf. Lorena Bachmaier Winter em Acusatorio Versus Inquisitivo. Reflexiones Acerca Del Proceso Penal. In WINTER, Lorena Bachmaier (Org.). **Proceso Penal y Sistemas**.....p.36.

<sup>31</sup> Nessa linha, dispunha o antigo Código do Distrito Federal, Decreto nº 16.751, de 31/12/1924, art. 243: “Os autos de inquirição apensos ao de investigação, nos termos do arts. 241 e 242, servirão, apenas de esclarecimento ao Ministério Público, não se juntarão no processo, quer em original, quer por certidão, e serão entregues, após a denúncia, pelo representante do Ministério Público ao cartório do juízo, em invólucro lacrado e rubricado, a fim de serem arquivados à sua disposição” A informação consta de LOPES JR. Aury. **Direito Processual penal e sua Conformidade**....., p. 68, nota 197.

<sup>32</sup> **Direito Processual penal e sua Conformidade**....., p. 69. O autor faz uso das expressões “cotejando” e “corroborando” para se referir aos termos usualmente empregados nas sentenças condenatórias para complementar a prova produzida em juízo com a “prova” colhida no inquérito.

<sup>33</sup> **Direito Processual penal e sua Conformidade**....., p. 68.

Negar a infalibilidade da contaminação da convicção do juiz pelos elementos colhidos no inquérito - *evidências* - se deles o julgador tomar conhecimento diretamente é vilipendiar os princípios básicos de um Estado Democrático pelo simples fato de cultivar, de modo inconseqüente, o *desamor do contraditório*, fazendo uso das palavras de Rui Cunha Martins.<sup>34</sup> É certo que sempre haverá adesão<sup>35</sup> da *evidência* à convicção.

A opção constitucional por um sistema acusatório exige, pois, que o embate processual ocorra entre partes iguais, integralmente em contraditório, perante um juiz imparcial. Isso somente é possível se toda a prova for *produzida em* (e não apenas *submetida ao*) contraditório em um juízo público. Por isso, o juiz não deve ter acesso aos dados coletados durante o inquérito policial, devendo estes ser dirigidos apenas ao titular da ação penal – o Ministério Público, o qual deverá provar, em juízo, o que alegar na inicial acusatória.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado neste trabalho permite sustentar que a Constituição da República de 1988 já definiu que o sistema processual penal adotado no Brasil é do tipo acusatório. Todavia, como não existem características gerais e universais que autorizem dar-lhe um conceito único, sendo que todos os sistemas processuais penais acusatórios do mundo têm diferenças entre si, é importante que seus contornos sejam definidos no Código de Processo Penal.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal deixa expressa a opção por *um* sistema acusatório, cujos critérios de identificação, definição e limitação do âmbito de abrangência serão definidos nele mesmo (art. 4º).

Daí, a importância de ficar expressamente proibida a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição probatória da acusação. No entanto, tal proibição, embora importante, não é suficiente para definir *qual* o sistema acusatório que será implementado de fato pelos tribunais.

É essencial que o Código também identifique e defina o âmbito de aplicação dos *mecanismos* através dos quais as garantias se articulam no processo, prevendo o *modo* como se dividem as funções entre os sujeitos processuais e *como* se equilibram os poderes de cada parte.

<sup>34</sup> Em **O Ponto Cego do Direito.....**, p. 3.

<sup>35</sup> Fernando Gil, apud Rui Cunha Martins em **O Ponto Cego do Direito.....**, p. 166: “O fundo pulsional, desejante, da evidência mantém-se na convicção, na forma de uma adesão.”

Em suma, a afirmação do sistema acusatório depende menos de sua previsão legal e mais da atenção para os problemas concretos que afetam as garantias processuais e o funcionamento da jurisdição.

A solução desses problemas deve ser buscada de forma *sistemática*, orientada pelo princípio reitor do sistema – princípio acusatório – somado aos outros princípios também importantes, os quais já foram definidos no próprio Projeto de reforma do Código: o da dignidade da pessoa humana, ao lado da máxima proteção dos direitos fundamentais (art. 5º), pela via do contraditório e da ampla defesa (art. 3º). A conformação constitucional das regras processuais depende do tratamento de *sistema* a elas atribuído, sobretudo em face do artigo 5º, LV, da Constituição.

Baseado nesses princípios elementares e constitutivos do (nosso) sistema acusatório, entende-se que, para sua realização *substancial*, toda a prova dos autos deve ser *produzida em* contraditório, perante um juiz imparcial. O contraditório *substancial* é que vai definir a real configuração do sistema adotado.

Por isso, a valoração pelo juiz dos elementos colhidos no inquérito, consciente ou inconscientemente, consiste em um dos aspectos mais relevantes para a afirmação e sustentabilidade do sistema acusatório.

É que para garantir conformidade constitucional ao *novo* Código, conferindo-lhe *sistematização* em torno do princípio acusatório, deve-se optar, ou por garantir amplo e irrestrito contraditório na fase do inquérito, ou por não admitir sua inclusão física nos autos do processo. Qualquer outra solução fará com que o sistema adotado seja acusatório somente na sua configuração externa.

Como nem sempre será possível garantir o contraditório na fase de investigação, porque isso pode impedir a realização de suas próprias finalidades, optar pela não inclusão física dos elementos do inquérito no processo (salvo o que consiste em elementos informativos não repetíveis) parece o caminho viável para compatibilizar a tensão existente entre as características do inquérito policial com a garantia de distribuição igualitária de forças entre as partes na busca da captura psíquica – convencimento – do julgador.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS. **Nota Técnica enviada a todos os senadores, em dezembro de 2009**. Disponível em: <[www. Ajufe.org.br](http://www.Ajufe.org.br)>. Acesso em: 20 abr. 2010.

ARMENTA DEU, Teresa. **Principio Acusatório y Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1995.

BOFF, Leonardo. Prefácio. In: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Comentado por Francisco Peña. Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1993.

BUSATO, Paulo César. De Magistrados, Inquisidores, Promotores de Justiça e Samambaias. Um Estudo sobre os Sujeitos no Processo em um Sistema Acusatório. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. (org.); CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (org.). **O novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 103-114.

CORDERO, Franco. **Guida Alla Procedura Penale**. Torino: Utet, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 3-56.

\_\_\_\_\_. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente demarcado. In COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.); CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (org.). **O novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.1-18.

CUNHA MARTINS, Rui. **O Ponto Cego do Direito: The Brazilian Lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei. **Investigação Criminal e Ação Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Fundamental Rights. **International Journal for the Semiotics of Law**, Holanda, n. 14, p. 1-33, 2001.

GIACOMOLLI, Nereu José. Atividade do Juiz Criminal Frente à Constituição: Deveres e Limites em Face do Princípio Acusatório. In GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord). **Sistema Penal e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 209-230.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 08 out. 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. **Novo CPP: Emendas entregues ao Senador Valter Pereira**. Disponível em: <http://novo.direitoprocessual.org.br/content/blocos/96/1>. Acesso em: 28 jan. 2011.

KRETSCHMANN, Ângela. In BARRETO, Vicente de Paulo (Org). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 760-761.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**. Vol I. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/decisao\_processo\_penal\_alexandre\_rosa.pdf>. Acesso em: 07. Set. 2010.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 19 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

UNITED KINGDOM PARLIAMENT. House of Commons. **Publications & Records**. Disponível em: <<http://www.publications.parliament.uk/pa/cm200203/cmselect/cmhaff/83/8307.htm>> Acesso em: 04 out. 2010.

VOGLER, Richard. El Sistema Acusatorio Em Los Procesos Penales Em Inglaterra Y Em Europa Continental. In WINTER, Lorena Bachmaier (Coord). **Proceso Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2008.

WINTER, Lorena Bachmaier. Acusatorio Versus Inquisitivo. Reflexiones Acerca Del Proceso Penal. In WINTER, Lorena Bachmaier (Org.). **Proceso Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2008.